



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00449/2014 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a vedação da cobrança da taxa de Assessoria Técnica Imobiliária (SATI) e da taxa de Corretagem, nas hipóteses de contratação ou compromisso de venda e compra que tenha por Contratado ou Promitente Vendedor a Construtora, desde que a entrega do imóvel ocorra a termo futuro (imóvel vendido na planta) e a negociação tenha ocorrido no Plantão de Vendas, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Entende-se por taxa de Assessoria Técnica Imobiliária (SATI) o valor cobrado pela Construtora a título de cuidados com a documentação do comprador e de eventual processo para efetivação de financiamento bancário.

Art. 2º Entende-se por taxa de Corretagem o valor cobrado pela Construtora a título de intermediação de vendas pelo atendimento de corretor de imóveis próprio da Construtora ou pertencente à Imobiliária por ela contratada

Art. 3º Fica vedada a cobrança da Taxa de Assessoria Técnica Imobiliária (SATI) e da Taxa de Corretagem, nas hipóteses de contratação ou compromisso de venda e compra que tenha por Contratado ou Promitente Vendedor a Construtora, desde que a entrega do imóvel ocorra a termo futuro (imóvel vendido na planta) e a negociação tenha ocorrido no Plantão de Vendas.

§ 1º A vedação prevista no "Caput" do artigo 3º dessa Lei alcança a Imobiliária contratada pela Construtora para prestar serviços de intermediação de vendas (corretagem) no plantão de vendas do imóvel para entrega futura.

§ 2º Eventual denominação diversa de Taxa de Assessoria Técnica Imobiliária (SATI), tem sua cobrança igualmente vedada, desde que tenha a mesma finalidade prevista no "Caput" do artigo 1º dessa Lei.

§ 3º Eventual denominação diversa de Taxa de Corretagem, tem sua cobrança igualmente vedada, desde que tenha a mesma finalidade prevista no "Caput" do artigo 2º dessa Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em dobro, no caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA - adotado o índice que vier a substituí-lo por lei federal.

§ 2º A reiteração no descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao fechamento do Plantão de Vendas pelo Poder Público.

§ 3º As sanções e disposições decorrentes do "caput" deste artigo e seus parágrafos não afastam eventual condenação da Construtora e Imobiliária por ela contratada, na devolução dos valores pagos por Consumidor lesado, nos termos da Lei Federal nº 8078/90, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/09/2014, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.